



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.305, DE 2026

(Do Sr. João Cury)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de forma a permitir a constituição de curatela por escritura pública, quando o curatelado atingir a maioria.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JOÃO CURY)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de forma a permitir a constituição de curatela por escritura pública, quando o curatelado atingir a maioridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 1.775-B:

“Art. 1.775-B. A curatela poderá ser constituída por escritura pública lavrada em cartório de notas quando:

I – o curatelado atingir a idade de 18 (dezoito) anos e houver incapacidade comprovada por laudo médico ou psicológico atualizado;

II – os genitores ou responsáveis legais forem os requerentes e houver consenso entre todos os interessados;

III – não houver indícios de conflito de interesses;

IV – o Ministério Público manifestar-se favoravelmente à medida.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar dispositivo na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de forma a permitir a constituição de curatela por escritura pública, quando o curatelado atingir a maioridade.

Trata-se de uma demanda de escolas especializadas em educação inclusiva, que constatam frequentemente que diversos pais e



responsáveis relatam dificuldade de conseguir a curatela daqueles que estão sob sua responsabilidade após esses completarem 18 anos.

Para atender tal justíssima demanda, elaboramos, pois, a presente iniciativa inspirada na Resolução nº 571/2024, do conselho Nacional de Justiça, que autorizou inventário extrajudicial com menores e incapazes, desde que preservados os direitos patrimoniais e o controle do Ministério Público¹.

A proposta, então, tem por objetivo permitir a formalização extrajudicial da curatela consensual, em hipóteses simples e sem litígio, quando o incapaz atinge a maioridade e permanece sob os cuidados dos genitores.

Trata-se de passo coerente no processo de desjudicialização responsável, permitindo que famílias de pessoas com deficiência possam regularizar a curatela por via notarial, com segurança e com a devida intervenção do Ministério Público.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOÃO CURY

2025-20511

¹ <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE
2002**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/
2002/lei-10406-10-janeiro-2002-
432893norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893norma-pl.html)

FIM DO DOCUMENTO